



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001038-35.2023.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante SIDNEI BOTURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observações. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001038-35.2023.8.26.0063

Comarca: BARRA BONITA – 2ª Vara

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Apelante: Sidnei Botura

Apelado: União Seguradora S/A Vida e Previdência

SEGURO DE VIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. COBRANÇA MENSAL DOS PRÊMIOS MEDIANTE DÉBITO EM CONTA BANCÁRIA. PROVIDÊNCIA INDEVIDA ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS, COM JUROS COMPUTADOS DESDE A DATA DE CADA LANÇAMENTO INDEVIDO. RETIFICAÇÃO QUE SE FAZ DE OFÍCIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO NA HIPÓTESE. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO, COM JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. A sentença transitou em julgado na parte em que reconheceu a inexigibilidade dos valores cobrados a título de prêmio de seguro, dada a inexistência de contratação entre as partes. 2. Sobre o montante devido incidem os juros de mora, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, justamente porque não existe vínculo entre as partes. Assim, no tocante à restituição de valores, o cômputo deve ser feito a partir da data do respectivo desconto indevido, correção que se determina de ofício. 3. Configurada a culpa da ré, inegável o dever de reparação do dano moral, que se encontra perfeitamente evidenciado, considerando que o autor ficou privado dos valores em sua conta corrente. 4. Reputa-se razoável a fixação em R\$ 5.000,00 do montante dessa reparação, por identificar a situação de equilíbrio, de modo a guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor, em razão do que se acolhe parcialmente o pleito recursal. 5. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

Voto nº 59.031

Visto.

1. Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos decorrente de contrato de seguro de vida proposta por SIDNEI BOTURA em face de ASPECIR PREVIDÊNCIA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, determinou a retificação do polo passiva para constar UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA e, julgou procedentes os pedidos para: “i) *DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes, devendo a ré RESTITUIR à parte autora os valores descontados indevidamente de sua conta corrente, a serem corrigidos pela Tabela Prática do TJSP, desde cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso; ii) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), regularmente atualizado pela Tabela Prática do TJSP a partir desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% a.m., contados a partir da citação*” (fls. 242). Também a condenou ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o demandante pretendendo a majoração do valor da indenização para R\$ 15.000,00.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

Durante o processamento do recurso, cuidou este Relator de conferir oportunidade às partes para manifestação sobre a possibilidade de alteração do termo inicial de incidência dos juros de mora, no tocante à restituição dos valores e à indenização pelos danos morais (fls. 262-263 e 265-266). As partes, porém, quedaram-se inertes (fls. 264 e 267).

É o relatório.

2. Segundo o relato da petição inicial, o autor é titular de uma conta corrente junto ao Banco Caixa Econômica Federal e notou que nela foram efetuados lançamentos de desconto intitulados “*DB ASPECIR*”, no valor de R\$ 79,90, o que se deu de forma indevida, pois não houve autorização de sua parte. Efetuou reclamação diretamente, mas não obteve solução para o problema, seguindo-se a propositura da presente ação, voltada a obter a cessação dos descontos, a devolução dos valores e a reparação pelos danos morais sofridos.

Diante do julgamento de procedência, insurge-se o autor, pretendendo a majoração do valor da reparação por danos morais.

Apenas o autor recorreu, de modo que já se encontra imutável o reconhecimento da inexigibilidade de quaisquer valores por parte da ré.

Portanto, como ponto de partida para a análise, tem-se a certeza da inexistência de contrato entre as partes. Resta discutir, tão somente, se o montante estabelecido pela sentença, no valor de R\$ 4.000,00, se mostra adequado à reparação ou, então, comporta a pretendida ampliação.

Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”*¹.

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar:

*“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.”*²

A partir dessas considerações e diante do contexto dos autos, reputa-se razoável o montante de R\$ 5.000,00, que se reconhece como o que melhor atende a esse critério e de servir de compensação pelo

1 - "Responsabilidade Civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.
2 - "Reparação Civil por Danos Morais", pág. 220, 2ª ed., RT.

mal propiciado ao demandante e, ao mesmo tempo, de incentivo a não reiteração do comportamento.

Esse valor deverá ser corrigido a partir da data da prolação da sentença que realizou o arbitramento (STJ, Súmula 362) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do primeiro lançamento bancário indevido.

Por outro lado, tratando-se de ato ilícito realizado sem base contratual, os juros de mora sobre os valores a restituir devem ser contados a partir de cada fato lesivo. Ocorreram diversas lesões ao direito do autor, de modo que, de cada lançamento indevido deve ocorrer o cômputo dos juros de mora sobre o valor da respectiva parcela.

Nesse sentido:

“DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A ré foi condenada por não ter logrado demonstrar a existência de contratação por parte da empresa autora. 2. E, em se cuidando de relação extracontratual, o termo “a quo” dos juros de mora é o evento danoso (Súm/STJ 54). Recurso não provido.”³

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - Ação declaratória de inexistência de débitos c/c restituição de valores e indenização por danos morais - Inexistência de relação contratual entre as partes - Indícios de fraude - Responsabilidade objetiva da empresa de telefonia, que não tomou as cautelas necessárias e esperadas de sua parte - Correta a r. sentença monocrática de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade dos valores descritos na inicial, diante das provas dos autos - Danos morais - Inclusão do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposto

inadimplemento - Apontamento indevido que, por si só, gera o direito à reparação pelos danos morais, que se presumem existentes ante as graves consequências que a medida provoca Dano 'in re ipsa' - Anotação preexistente que foi declarada inexigível em ação judicial já transitada em julgado - Inaplicabilidade da Súmula nº 385, do Colendo STJ, ao caso vertente - Condenação fixada em R\$ 7.000,00 Majoração para R\$ 10.000,00, valor esse que se mostra razoável, levando-se em conta as condições do autor-vítima e da ré - Correção monetária - Dano moral - Incidência a partir do arbitramento, com base na Súmula 362, do Colendo STJ Juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do Colendo STJ) - Improvido o apelo da requerida e parcialmente provido o recurso adesivo do autor, para o fim de majorar a indenização por danos morais.”⁴

“Ação de declaratória c.c. indenização por dano moral julgada procedente - Contrato de prestação de serviços de telefonia - Pedido fundamentado no indevido registro do nome da parte autora no cadastro de devedores - Aplicação do art. 17 do CDC - Vítima de fraude equiparada ao consumidor - Inversão do ônus probatório - Cabimento - Contratação não demonstrada - Reconhecida a inexistência de débito e a falha da ré - Dano moral caracterizado - Montante fixado fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Majoração - Termo inicial dos juros moratórios - Responsabilidade civil extracontratual - Relação jurídica sequer demonstrada - Incidência da Súmula. 54 do STJ - Recurso da autora provido e recurso da ré improvido.”⁵

“APELAÇÃO – Seguro – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição em dobro e indenização por danos morais – Alegação de inexistência relação jurídica – Sentença de procedência, em parte, para condenar a seguradora a restituir na forma

4 - TJSP – Ap. 1050910-58.2017.8.26.0506 – 31ª Câmara. Dir. Priv. – Rel. JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS – J. 12.11.2019.
5 - TJSP – Ap. 1044966-78.2017.8.26.0602 – 16ª Câmara. Dir. Priv. – Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO – J. 05.11.2019.

simples os valores descontados indevidamente e a pagar indenização por dano moral, com juros desde a citação – Inconformismo apenas da seguradora, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais, ante a existência de proposta de adesão assinada pelo demandante – Não cabimento – Falsidade apurada em perícia grafotécnica – Recurso não conhecido quanto ao inconformismo relativo à restituição em dobro, pois a sentença determinou restituição simples – Ausência de interesse recursal – Dano moral existente na situação concreta – Descontos indevidos realizados na conta corrente empregada para o recebimento de benefício previdenciário – Dano moral fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo juízo "a quo" – Quantia inferior à admitida na jurisprudência desta C. Câmara – Excesso não verificado – Retificado de ofício o termo inicial dos juros de mora – Matéria de ordem pública – Responsabilidade extracontratual – Súmula 54 do STJ – Recurso não provido, na parte conhecida, retificado de ofício o termo inicial dos juros de mora”⁶.

Por fim, faz-se necessário analisar a disciplina a respeito do direito intertemporal referente aos juros de mora e correção monetária, conforme a Lei nº 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil. Por se cuidar da mesma matéria, possível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vigência do regime de juros no Código Civil de 2002 (CC/2002), segundo o qual há incidência imediata e passível a aplicação de ofício pelos juízes, conforme o julgamento no REsp 1.112.746-DF (Tema 176).

Com índole de ordem pública e processual (art. 322, § 1º, do CPC), aplica-se o regime anterior até o início da vigência da nova lei, e, depois, o atual regime, em consonância como o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942). O Supremo Tribunal Federal (STF) também endossa esse entendimento para

6 - TJSP - Apelação Cível / Seguro nº 1001055-17.2019.8.26.0288 – Ituverava – 29ª Câmara de Direito Privado – Rel. Jayme de Oliveira – J. em 29/10/2020.

situações jurídicas pendentes, respeitado o princípio “*tempus regit actum*” (Tema 810 no RE nº 870.947; e Tema 1170 no RE1.317.982).

Os juros moratórios têm efeitos continuados à obrigação principal, devendo a pretensão de recebimento ser renovada mensalmente. Não há ofensa à coisa julgada, pois não se desconstitui o título judicial, mas se aplicam normas supervenientes a situações jurídicas pendentes, conforme o princípio “*tempus regit actum*”.

A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme o art. 406, § 2º, do CC, observando a vigência do art. 5º da Lei nº 14.905/2024 a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

Para a correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Anote-se que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais.

Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo, para a finalidade de se majorar para R\$ 5.000,00 o valor da reparação por danos morais, devendo prevalecer, quanto ao mais, a solução adotada pela r. sentença. De ofício, impõe-se determinar que os juros de mora incidentes sobre os valores debitados a título de prêmio de seguro sejam calculados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

sobre o valor de cada parcela a partir das respectivas datas de lançamento e a título de danos morais, a partir do primeiro desconto indevido, com a adoção da disciplina a respeito do direito intertemporal.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou parcial provimento ao recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator